



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 237/2023

Requerente: Alcihélio Lima de Negreiros

Assunto: PLL nº 003/2023

Parecer nº: 204/2024

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. CRIA O PIPÓDROMO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Educação desta Casa de Leis para que a Procuradoria Legislativa se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 003/2023, de autoria do ex-vereador Alcihélio Lima de Negreiros, que cria o “Pipódromo” no Município de Aracruz e dá outras providências, e das emendas modificativas nº 030/2024 e 076/2024.

É o que importa relatar.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao examinar o PLL 003/2023, esta assessoria jurídica manifestou-se por meio no Parecer nº 062/2024 concluindo pela inconstitucionalidade da proposição nos seguintes termos:

(...) Como visto no item anterior, ao dispor sobre a organização administrativa do Poder Executivo e ao criar obrigações para órgãos e servidores, a proposição apresenta vício formal e material, violando o princípio da Separação dos Poderes.

Nessa toada, o sedimentado entendimento do Pretório Excelso:

As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. [ADI 4.102, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-10-2014, P, DJE de 10-2-2015.]

Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. [ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

*Posto isto, entendo que a proposição em epígrafe é **inconstitucional** por violar o princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88).*

A Emenda Modificativa nº 076/2023 altera o Parágrafo Único do art. 4º da proposição, que passa a ter a seguinte redação:

Art.4º (...)

Parágrafo Único. Nos casos de campeonatos, poderá ser utilizada a Linha Esportiva de Competição LEC, por maiores de 18 anos, ou maiores de 16 anos devidamente autorizados pelos pais e/ou responsáveis, exclusivamente no interior do pipódromo.

Já a Emenda Modificativa nº 030/2024 altera o *caput* do art. 3º do projeto, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Público estimulará ações públicas e privadas com intuito de apoiar e patrocinar eventos.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pois bem.

No nosso entendimento, apesar das emendas modificativas buscarem o aperfeiçoamento do projeto de lei, as alterações propostas não sanam o vício de inconstitucionalidade existente na proposição.

Como visto, o PL nº 003/2023 cria “Pipódromo” no Município de Aracruz, compelindo o Prefeito Municipal a destinar uma área para a instalação do referido equipamento público.

A proposta interfere diretamente na gestão administrativa do Município ao determinar a destinação de área pública para instalação do Pipódromo, adentrando na prática de atos inerentes à administração, imiscuindo-se no planejamento, na organização e gestão da cidade.

Nos termos da art. 84, II, da Constituição e do art. 55, II, da Lei Orgânica, compete ao chefe do Poder Executivo a direção superior da administração pública com o auxílio dos Secretários Municipais.

Logo, a gestão do patrimônio público e a disciplina do uso de bens públicos são assuntos da administração ordinária do Município, estando no círculo da reserva da Administração, consistente nas matérias que são da alçada privativa do Chefe do Poder Executivo, imunes à intervenção do Poder Legislativo.

A proposição em epígrafe invade a reserva da Administração, disciplinando assunto que não se insere no feixe das competências do Poder Legislativo.

Saliente-se, ademais, que o Parágrafo Único do art. 3º do PL cria novas atribuições para órgãos e servidores de órgãos do Poder Executivo, que será responsável pela gestão do equipamento público.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. [ADI 4.102, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-10-2014, P, *DJE* de 10-2-2015.]





Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, ratifico as conclusões do Parecer nº 062/2024, e opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 003/2023, por violação a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, CF/88) e ao princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CF/88).

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 09 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320032003100310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAURICIO XAVIER NASCIMENTO** em **09/12/2024 12:27**

Checksum: **F6ACFEC794CC05EF6B349DDB3E8B205C01B7CF73501565B7C66A2FAEF7F08B57**

